



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Iolando Almeida)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de clínicas geriátricas, casas de repouso, abrigos, creches e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos, crianças e pessoas com deficiência instalarem, em suas dependências internas ou áreas comuns, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As clínicas geriátricas, as casas de repouso, os abrigos, as creches e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos, crianças e pessoas com deficiência ficam obrigadas a instalar, em suas dependências internas, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo que possibilitem o acompanhamento de idosos, crianças e pessoas com deficiência, em tempo real, pela internet.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo os banheiros, vestiários, quartos/habitação e consultórios.

Art. 2º Fica garantido que somente os responsáveis legais pelos idosos, crianças e pessoas com deficiência poderão ter acesso ao sistema de monitoramento referido no caput do artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo único. Para garantir a segurança e a privacidade de idosos, crianças e pessoas com deficiência, o sistema de monitoramento será acessado por meio de senha pessoal e intransferível disponibilizada aos responsáveis dos mesmos, que deverão ser cadastrados quando da inscrição destes.

Art. 3º Ficam as clínicas geriátricas, as casas de repouso, os abrigos, as creches e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos, crianças e pessoas com deficiência obrigados a afixar cartazes informando a existência do sistema de monitoramento referido no caput do art. 1º da presente Lei.

Art. 4º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento referido no caput do artigo 1º da presente Lei serão gravadas e arquivadas por, no mínimo, noventa dias, ficando essas imagens sob a responsabilidade da direção das clínicas geriátricas, casas de repouso, abrigos, creches e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos, crianças e pessoas com deficiência, sendo vedada sua exibição e disponibilização a terceiros, exceto os familiares ou responsáveis legais, por determinação judicial ou mediante requisição de autoridade

competente.

Art. 5º As clínicas geriátricas, as casas de repouso, abrigos, creches e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos, crianças e pessoas com deficiência têm o prazo de cento e oitenta dias, contados da data de regulamentação da presente Lei, para o cumprimento de suas disposições.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das pessoas jurídicas descritas no caput do artigo 1º desta.

Art. 7º O não cumprimento da presente Lei acarretará a quaisquer das pessoas jurídicas descritas no caput do artigo 1º as seguintes sanções:

I - multa no R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais)

II - multa dobrada a cada reincidência; e

III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 8º O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo coibir todo tipo de violência praticada contra idosos, crianças e pessoas com deficiência mediante gravação e registro em vídeo das ações de pessoas envolvidas no processo de tratamento e assistência.

Importa esclarecer que nunca antes os idosos foram afastados de maneira tão asséptica para os bastidores da vida social, sendo tirados de circulação com extrema presteza e seu caminho em direção à sepultura é acompanhado por um número cada vez mais restrito de testemunhas. O traço marcante desse processo é a contradição de uma consciência que proíbe maltratá-los, ao mesmo tempo em que permite sua segregação e confinamento.

Embora nas intervenções do Poder Público, por intermédio dos programas de assistência, não se possa falar em agressão física, mesmo assim, existe violência, já que a ação exercida sobre o idoso, crianças e pessoas com deficiência visa a privá-los parcialmente do direito de manifestar sua humanidade e da possibilidade de vivê-la livremente em sociedade.

A busca pela garantia dos direitos fundamentais da população idosa, mediante a adoção de mecanismos e instrumentos institucionalizados, tem sido o esforço depreendido tanto pelas organizações governamentais quanto pela sociedade, buscando em conjunto essa consolidação de propósitos focados nos direitos humanos.

Corroborando com o tema ora guarecido, o fato de existir legislação protetiva aos idosos, crianças e pessoas com deficiência e elas não serem respeitadas sequer pelos asilos ou, como são eufemisticamente chamados, "casas de repouso". Na verdade, na maioria dos casos, não chegam a ser "casas", mas depósitos de pessoas.

O descaso é de todo mundo, não só dessas instituições, mas também por parte dos parentes e das autoridades. O problema não é novo, mas tem se agravado na proporção que aumenta a população principalmente de idosos.

A presente sugestão busca tirar o véu desse mal que está presente na sociedade e nos indivíduos, pretendendo-se, com isso, contribuir para o crescimento e respeito nas relações entre as gerações. O registro em vídeo das ações das pessoas envolvidas nos processos de tratamento e assistência viabilizará o controle, prevenção e repressão a todo o tipo de violência direcionada aos idosos, crianças e pessoas com deficiência.

É preciso compreender as relações entre as várias etapas do ciclo da vida e o papel do Estado na organização desses ciclos, os preconceitos sociais e a função das instituições na repetição desses preconceitos ou nas mudanças positivas que possam ocorrer.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões,

Deputado IOLANDO ALMEIDA



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149**, **Deputado(a) Distrital**, em 10/12/2020, às 15:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0287166** Código CRC: **239CF92D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br

00001-00042293/2020-26

0287166v2



PROPOSIÇÃO - PL 1643/2020

LIDO EM: 15/12/2020

Brasília, 15 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 15/12/2020, às 16:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0293368 Código CRC: A2424884.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00042293/2020-26

0293368v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 6.619/20, que “Determina a instalação de sistema de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso que abriguem idosos, e em creches públicas ou privadas no Distrito Federal e dá outras providências” .(Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 15 de dezembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 16/12/2020, às 08:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0293371** Código CRC: **A5C2A317**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00042293/2020-26

0293371v2



LEI Nº 6.619, DE 10 DE JUNHO DE 2020

(Autoria do Projeto: Deputado Valdelino Barcelos)

Determina a instalação de sistema de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso que abriguem idosos, e em creches públicas ou privadas no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada, no Distrito Federal, a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso para idosos, bem como em creches públicas ou privadas.

Art. 2º Os estabelecimentos a que esta Lei se refere ficam obrigados a fixar, em local visível ao público, placa identificativa de 30 centímetros de largura e 40 centímetros de comprimento, informando sobre a existência de câmeras de monitoramento interno e citando o número desta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos têm o prazo de 12 meses para se ajustarem às disposições desta Lei, contando da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei deve ser regulamentada, para garantir a sua execução, no prazo de 180 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2020
132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 12/6/2020, Edição extra.